

PROJETO DE LEI 3.561/2015 ¹**(Apensados: PL nº 3.563/2015, PL nº 5.848/2016, PL nº 716/2019, PL nº 793/2019 e PL nº 970/2019)****1. Síntese da Matéria:**

O Projeto de Lei nº 3.561, de 2015, em síntese apertada, pretende tornar obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento e/ou vazamento de barragens, considerando tanto as barragens de cursos d'água, cujo rompimento e/ou vazamento possam inundar áreas habitadas ou utilizadas para atividades econômicas ou de subsistência, quanto as que se destinem à contenção de rejeitos industriais, de mineração e de esgotos sanitários, sejam elas de propriedade pública ou privada.

Ao principal estão apensados: o PL 3563/2015, que pretende a obrigatoriedade da contratação de seguro de rompimento e pagamento de indenizações, além de definir crimes decorrentes destes eventos; o PL nº 5848/2016, que prevê a obrigatoriedade de contratação de seguro, dentre outros assuntos; o PL nº 716/2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, para dispor sobre a contratação de seguro e outras garantias para fins de licenciamento ambiental de barragens de rejeitos de minérios; o PL nº 793, de 2019, que prevê a contratação de seguro e a responsabilização em casos de acidentes nas barragens e dá outras providências; e o PL nº 970, de 2019, que propõe o aumento em cinco vezes de multas, juros e demais encargos a empresas que atrasem o pagamento de indenizações a vítimas de desastres naturais, nos casos em que a atividade empresarial contribuiu diretamente para a ocorrência do desastre.

Adicionalmente, o substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia propõe alterar a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para autorizar a exigência de garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente em caso de acidente em barragem, bem como de riscos relacionados ao processo de desativação, além de propor alteração nos arts. 63 e 64 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que tratam de multas no Código de Mineração.

2. Análise:

O Projeto de Lei nº 3561, de 2015 (principal), bem como os apensados Projetos de Lei nº 3563, de 2015, nº 5848, de 2016, nº 716, de 2019 e nº 793, de 2019, ao tornarem obrigatória a contratação de seguro e o pagamento de indenização contra o rompimento de barragens, **inclusive para aquelas de natureza pública**, acarretam aumento dos gastos relativos a empreendimentos dessa natureza, havendo, portanto, potencial elevação de despesa pública, sem a apresentação da devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro e as medidas de compensação no exercício em que entrarem em vigor e nos dois seguintes, conforme requerido pelo art. 114 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 – LDO 2019.

Quanto ao PL nº 970/2019, que propõe o aumento em cinco vezes de multas, juros e demais encargos a empresas que atrasem o pagamento de indenizações a vítimas de desastres naturais, nos casos em que a atividade empresarial contribuiu diretamente para a ocorrência do desastre, e ao

¹ Solicitação de Trabalho 1386/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

Substitutivo da CME, que também aumenta multas relativas ao não cumprimento de certas obrigações por empresas do ramo, embora devessem ser considerados sem implicação financeira e orçamentária no âmbito da União, pois não implicam em potencial aumento de despesa pública, por outro lado, acarretam potencial alteração na Receita Pública, sem que tenham sido acompanhados dos requisitos do art. 116 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 – LDO 2019.

Este artigo prevê que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. E no caso, as multas que estão sendo majoradas são aplicadas pela Agência Nacional de Mineração, que assumiu a competência do Departamento Nacional de Mineração, se tratando, portanto de receitas da União, acarretando, assim, a necessidade do reconhecimento da inadequação dos referidos projetos.

3. Dispositivos Infringidos:

Projeto de Lei nº 3561, de 2015 (principal), bem como os apensados, Projetos de Lei nº 3563, de 2015, nº 5848, de 2016, nº 716, de 2019 e nº 793, de 2019:

Art. 114 da LDO 2019

Projeto de Lei nº 970, de 2019 e Substitutivo da CME:

Art. 116 da LDO 2019.

4. Resumo:

Desta forma, a meu ver, devem ser considerados inadequados:

O Projeto de Lei nº 3561, de 2015 (principal), bem como os apensados, Projetos de Lei nº 3563, de 2015, nº 5848, de 2016, nº 716, de 2019 e nº 793, de 2019, por descumprimento do art. 114 da LDO 2019.

E o Projeto de Lei nº 970, de 2019 e o Substitutivo da CME, por descumprimento ao art. 116 da LDO 2019.

Brasília, 4 de Outubro de 2019.

Integração, Meio Ambiente e Desenv. Urbano
Bruno Alves Rocha – Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira